



Bruxelas, 15 de junho de 2020  
REV2 – substitui o aviso (REV1) de  
27 de março de 2019

**AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS**

**SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE  
EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) APLICÁVEIS AOS  
SERVIÇOS**

**Índice**

INTRODUÇÃO.....	2
A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO .....	4
1. REGRAS DA UE EM MATÉRIA DE IVA NO CASO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS.....	4
1.1. Regras gerais .....	4
1.2. Minibalcão Único (MOSS).....	6
2. REEMBOLSO DO IVA .....	7
B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO .....	8
1. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS .....	8
2. PEDIDOS DE REEMBOLSO RELATIVOS AO IVA PAGO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO.....	8

## INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída prevê um período de transição<sup>2</sup> que termina em 31 de dezembro de 2020<sup>3</sup>. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>4</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>5</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B)<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

<sup>4</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>5</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

<sup>6</sup> O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que as regras da UE em matéria de IVA relativas aos bens se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte (artigo 8.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 1 do anexo 3 do referido protocolo). **As operações que envolvam serviços não são abrangidas pelo Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.**

Chama-se a atenção das partes interessadas, em especial, para as seguintes consequências: i) Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte não poderão utilizar o regime especial para a declaração e o pagamento do IVA devido na UE respeitante às suas prestações de serviços B2C (o «regime MOSS da União»). Terão, em vez disso, de alterar a sua identificação MOSS para o «regime extra-União», a menos que estejam igualmente estabelecidos num dos Estados-Membros (ver ponto A.1.2 do presente aviso); ii) Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte, e que não estejam igualmente estabelecidos num dos Estados-Membros, terão de solicitar o reembolso do IVA pago num

### **Aconselhamento às partes interessadas:**

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso, as partes interessadas são aconselhadas a:

- se estiverem estabelecidas na UE, familiarizar-se com as regras aplicáveis aos serviços que prestem em países/territórios terceiros ou que deles recebam;
- se estiverem estabelecidas no Reino Unido, examinar se lhes serão aplicáveis novas regras em matéria de responsabilidade no que se refere aos serviços que prestem na UE;
- tomar as medidas necessárias no que respeita aos serviços abrangidos pelo regime de Minibalcão Único<sup>7</sup>; e
- prestar atenção às alterações dos procedimentos de pedido de reembolso do IVA.

### **De notar:**

O presente aviso não se refere:

- às regras da UE em matéria de IVA relativas aos bens<sup>8</sup>;
- à legislação da UE (que não a legislação sobre o IVA) relativa à prestação transfronteiras de determinados serviços, tais como os serviços digitais, os serviços criativos ou os serviços às empresas.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos<sup>9</sup>.

Note-se que o objetivo do presente aviso é dar uma explicação geral sobre as principais consequências do Acordo de Saída quanto às regras da UE em matéria de IVA aplicáveis aos serviços, no que diz respeito ao Reino Unido. Não se destina a explicar

---

Estado-Membro sobre as suas aquisições de serviços de acordo com as condições previstas na Décima Terceira Diretiva 86/560/CEE do Conselho (ver ponto A.2 do presente aviso).

<sup>7</sup> [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/vat/telecommunications-broadcasting-electronic-services/](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/telecommunications-broadcasting-electronic-services/)

<sup>8</sup> Foi publicado um aviso separado sobre o tratamento dos bens em sede de IVA. Ver: [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt).

<sup>9</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt)

pormenorizadamente cada regra específica do IVA, em particular os regimes especiais relativos aos serviços que entrarão em vigor em 2021<sup>10</sup>. Estão disponíveis informações gerais no sítio Web da Comissão relativo à Fiscalidade e União Aduaneira<sup>11</sup>.

## **A. SITUAÇÃO JURÍDICA APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Após o termo do período de transição, as regras da UE em matéria de IVA respeitantes aos serviços deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido e no seu território<sup>12</sup>. Tal facto terá, em particular, as seguintes consequências no que diz respeito ao tratamento das operações tributáveis relativas a serviços (ver ponto 1) e aos reembolsos do IVA (ver ponto 2):

### **1. REGRAS DA UE EM MATÉRIA DE IVA NO CASO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS**

#### **1.1. Regras gerais**

A legislação da UE em matéria de IVA prevê diferentes regimes de IVA no caso de prestações de serviços transfronteiras entre os Estados-Membros e em relação a países/territórios terceiros. O lugar da prestação de serviços depende de vários fatores, tais como a natureza do serviço, o facto de a pessoa que recebe o serviço ser ou não um sujeito passivo, o lugar onde o serviço é efetivamente prestado, etc.

A saída do Reino Unido significa que, após o termo do período de transição, haverá alterações na forma como as regras se aplicam aos sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido que prestem serviços na UE e aos sujeitos passivos estabelecidos na UE que prestem serviços no Reino Unido.

A Diretiva IVA determina, através das regras sobre o «lugar das prestações de serviços» (título V, capítulo 3), em que lugar se considera que um serviço prestado por um sujeito passivo decorreu. Após o termo do período de transição, se, de acordo com essas regras, o lugar da prestação de serviços se situar num Estado-Membro, a prestação de serviços estará sujeita a IVA nesse Estado-Membro, com base e nas condições previstas na referida diretiva. Em contrapartida, se o lugar da prestação de serviços estiver situado no Reino

---

<sup>10</sup> [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/vat/modernising-vat-cross-border-ecommerce\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/modernising-vat-cross-border-ecommerce_en)

<sup>11</sup> [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/vat\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat_en)

<sup>12</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1), a seguir designada «Diretiva IVA», e Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro (JO L 44 de 20.2.2008, p. 23).

Unido (ou em qualquer outro país/território terceiro), a prestação de serviços não estará sujeita ao IVA na UE<sup>13</sup>.

Em regra, as prestações de serviços B2B<sup>14</sup> situam-se no lugar onde o cliente tem a sede da sua atividade económica. De acordo com esta regra, a prestação de serviços por uma empresa do Reino Unido<sup>15</sup> a uma empresa da UE<sup>16</sup> será tributável no Estado-Membro onde o cliente se encontra estabelecido. Regra geral, o cliente será responsável pelo pagamento do IVA devido nesse Estado-Membro. A prestação de serviços por uma empresa da UE a uma empresa do Reino Unido será considerada como estando situada fora da UE e, por conseguinte, não será tributável ao abrigo da legislação da UE em matéria de IVA.

Em regra, as prestações de serviços B2C<sup>17</sup> situam-se no lugar onde o prestador tem a sede da sua atividade económica. De acordo com esta regra, a prestação de serviços por uma empresa da UE a particulares no Reino Unido será tributável no Estado-Membro onde o prestador se encontra estabelecido. A prestação de serviços por empresas do Reino Unido a particulares na UE será, em princípio, considerada como estando situada fora da UE e, por conseguinte, não será tributável ao abrigo da legislação da UE em matéria de IVA. No entanto, para alguns serviços prestados por empresas do Reino Unido a particulares na UE, o IVA será devido na UE e deverá ser pago pelas empresas do Reino Unido (ver ponto 1.2).

No caso de uma empresa do Reino Unido ser devedora do IVA num Estado-Membro, esse Estado-Membro está autorizado a exigir que seja designado um representante fiscal se o sujeito passivo que presta os serviços estiver estabelecido num país terceiro que não ofereça cooperação administrativa e assistência em matéria de cobrança do IVA<sup>18</sup>. Após o termo do período de transição, esta exigência pode aplicar-se a sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido.

---

<sup>13</sup> Não se pretende fornecer no presente aviso uma panorâmica exaustiva de todas as regras relativas ao lugar das prestações de serviços; só são explicadas as situações mais básicas e relevantes. Podem existir outras regras, ou regras específicas, em função do tipo de serviços, e os Estados-Membros também têm a possibilidade de aplicar, em determinadas circunstâncias, regras de «utilização e exploração efetivas» que lhes permitem considerar que determinados serviços foram prestados dentro ou fora da UE, quando nos termos das regras gerais o lugar da prestação desses serviços se situaria, respetivamente, fora ou dentro da UE.

<sup>14</sup> De empresa a empresa.

<sup>15</sup> Empresa estabelecida no Reino Unido.

<sup>16</sup> Empresa estabelecida na UE.

<sup>17</sup> Da empresa ao consumidor.

<sup>18</sup> Artigo 204.º da Diretiva IVA.

## 1.2. Minibalcão Único (MOSS)

As prestações B2C de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e de serviços eletrónicos são normalmente consideradas como estando situadas no lugar onde o cliente está estabelecido. Se o cliente estiver estabelecido na UE, os prestadores não estabelecidos no Estado-Membro do cliente podem utilizar um regime especial para declarar e pagar o IVA devido, através do chamado Minibalcão Único (MOSS). Existem dois tipos: o «regime da União», para os prestadores estabelecidos na UE<sup>19</sup>, e o «regime extra-União», para os prestadores não estabelecidos na UE<sup>20</sup>. No âmbito do regime MOSS, um sujeito passivo pode apresentar uma declaração MOSS do IVA para cada trimestre civil e efetuar um único pagamento ao Estado-Membro de identificação. O Estado-Membro de identificação divide a declaração MOSS do IVA entre os diferentes Estados-Membros de consumo e transmite-lhes os dados e os pagamentos correspondentes.

Após o período de transição, os prestadores estabelecidos no Reino Unido e identificados no Reino Unido para efeitos do «regime da União» e os prestadores estabelecidos num país/território terceiro e identificados no Reino Unido para efeitos do «regime extra-União» que continuem a prestar serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos a clientes na UE terão de passar a utilizar o «regime extra-União» num dos Estados-Membros. Os prestadores estabelecidos no Reino Unido e identificados no Reino Unido para efeitos do «regime da União» que estejam também estabelecidos num Estado-Membro devem transferir a sua identificação para efeitos do «regime da União» do Reino Unido para esse Estado-Membro, com efeitos a partir do termo do período de transição.

Os prestadores estabelecidos na UE identificados num dos Estados-Membros para efeitos do «regime da União» e os prestadores estabelecidos num país/território terceiro identificados num dos Estados-Membros para efeitos do «regime extra-União» que continuem a prestar serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos a clientes no Reino Unido após o termo do período de transição não poderão utilizar o Minibalcão Único para declarar e pagar o IVA que possa ser devido no Reino Unido. Terão de cumprir as regras aplicáveis no Reino Unido.

Note-se que, a partir de 1 de janeiro de 2021<sup>21</sup>, o atual MOSS será alargado a um Balcão Único (OSS) e passará a abranger, nomeadamente, outras prestações de serviços B2C que são tributáveis na UE<sup>22</sup>. Os prestadores estabelecidos no Reino Unido que prestem esses outros tipos de serviços a consumidores finais na UE terão de utilizar o «regime extra-União» e registar-se para esse efeito num dos Estados-Membros. Os prestadores estabelecidos

---

<sup>19</sup> Artigos 369.º-A a 369.º-K da Diretiva IVA (título XII, regimes especiais, capítulo 6, secção 3).

<sup>20</sup> Artigos 358.º-A a 369.º da Diretiva IVA (título XII, regimes especiais, capítulo 6, secção 2).

<sup>21</sup> Note-se que a Comissão propôs, em 8 de maio de 2020, adiar por seis meses a data de aplicação (COM (2020) 201 final).

<sup>22</sup> [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/vat/modernising-vat-cross-border-ecommerce\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/modernising-vat-cross-border-ecommerce_en)

no Reino Unido que estejam igualmente estabelecidos num Estado-Membro terão de utilizar o «regime da União» e registar-se para o efeito nesse Estado-Membro<sup>23</sup>.

No entanto, recorde-se que, dado que a interface MOSS/OSS não é obrigatória, os prestadores estabelecidos no Reino Unido e que efetuem prestações de serviços B2C na UE que não desejem utilizar o regime extra-União devem registar-se em todos os Estados-Membros onde o IVA seja devido.

## 2. REEMBOLSO DO IVA

Os reembolsos do IVA pelos Estados-Membros a sujeitos passivos estabelecidos fora da UE estão sujeitos às seguintes condições<sup>24</sup>:

- O pedido deve ser apresentado diretamente ao Estado-Membro ao qual o reembolso é solicitado, de acordo com as modalidades determinadas por esse Estado-Membro (artigo 3.º, n.º 1, da Décima Terceira Diretiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade<sup>25</sup>, a seguir designada «Décima Terceira Diretiva IVA»);
- O reembolso do IVA pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (o que significa que o reembolso só é autorizado se o país terceiro ou território terceiro também conceder o reembolso do IVA a sujeitos passivos estabelecidos no Estado-Membro em causa (artigo 2.º, n.º 2, da Décima Terceira Diretiva IVA);
- Cada Estado-Membro pode exigir que o sujeito passivo estabelecido num país terceiro ou território terceiro nomeie um representante fiscal a fim de obter o reembolso do IVA (artigo 2.º, n.º 3, da Décima Terceira Diretiva IVA).

Sob reserva do Acordo de Saída<sup>26</sup>, após o termo do período de transição, estas regras são aplicáveis aos reembolsos do IVA relativos a prestações de serviços efetuados pelos Estados-Membros a sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido.

---

<sup>23</sup> [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/vat/modernising-vat-cross-border-e-commerce\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/modernising-vat-cross-border-e-commerce_en)

<sup>24</sup> Para mais informações ver: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/vat/eu-vat-rules-topic/vat-refunds\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/vat/eu-vat-rules-topic/vat-refunds_en)

<sup>25</sup> JO L 326 de 21.11.1986, p. 40.

<sup>26</sup> Ver parte B do presente aviso.

## **B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO**

### **1. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

Em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do Acordo de Saída, a Diretiva IVA continuará a aplicar-se até cinco anos após o termo do período de transição no que diz respeito aos direitos e obrigações dos sujeitos passivos em relação a operações com um elemento transfronteiriço entre o Reino Unido e os Estados-Membros que tenham ocorrido antes do termo do período de transição.

Este facto é relevante, em especial, no que se refere aos direitos e obrigações relacionados com a utilização do MOSS por prestadores de países terceiros identificados no Reino Unido, e prestadores estabelecidos no Reino Unido, para serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos prestados nos Estados-Membros, e por prestadores de países terceiros registados nos Estados-Membros, e prestadores estabelecidos nos Estados-Membros, para serviços similares prestados no Reino Unido, até ao termo do período de transição.

Por conseguinte, as obrigações de pagamento e de declaração previstas na Diretiva IVA relativamente a estes serviços prestados até ao final do período de transição continuarão a ser aplicáveis após o termo desse período. Por conseguinte, os sujeitos passivos registados para efeitos do MOSS no Reino Unido e nos Estados-Membros terão de pagar o IVA respeitante a esses serviços e deverão apresentar as suas declarações MOSS do IVA relativas ao quarto trimestre de 2020 até 20 de janeiro de 2021.

No entanto, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 4, do Acordo de Saída, as alterações às declarações MOSS relativas a serviços prestados antes do termo do período de transição terão de ser apresentadas, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2021.

O artigo 51.º, n.º 2, do Acordo de Saída é igualmente aplicável para outras obrigações declarativas, tais como os mapas recapitulativos relativos, nomeadamente, aos serviços B2B intra-UE. Até ao final de janeiro de 2021, os sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido terão de apresentar às autoridades fiscais do Reino Unido os seus mapas recapitulativos para os serviços prestados em 2020 a sujeitos passivos estabelecidos nos Estados-Membros. Os sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro terão de apresentar às autoridades fiscais desse Estado-Membro os seus mapas recapitulativos para os serviços prestados em 2020 a sujeitos passivos estabelecidos no Reino Unido.

Os sujeitos passivos devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que podem fornecer todas as provas necessárias no que diz respeito às prestações de serviços que tenham efetuado no Reino Unido ou na UE, ou recebido do Reino Unido ou da UE, antes do termo do período de transição.

### **2. PEDIDOS DE REEMBOLSO RELATIVOS AO IVA PAGO ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Nos termos do artigo 51.º, n.º 3, do Acordo de Saída, um sujeito passivo estabelecido num dos Estados-Membros ou no Reino Unido deve continuar a



utilizar o portal eletrónico criado pelo seu Estado de estabelecimento, em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 2008/9/CE, para a apresentação de um pedido de reembolso eletrónico relacionado com o IVA sobre serviços que tenha sido pago, respetivamente, no Reino Unido ou num Estado-Membro antes do termo do período de transição.

O pedido deve ser apresentado nas condições previstas na diretiva, o mais tardar em 31 de março de 2021.

As outras regras previstas na Diretiva IVA e na Diretiva 2008/9/CE continuarão a aplicar-se, até cinco anos após o termo da transição, a esses pedidos de reembolso e aos pedidos anteriores relativos ao IVA exigível<sup>27</sup> antes do termo do período de transição.

O sítio Web da Comissão relativo à fiscalidade e união aduaneira ([https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/index\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/index_en)) fornece informações gerais sobre as consequências da saída do Reino Unido no domínio do IVA. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, conforme necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

---

<sup>27</sup> Artigo 14.º da Diretiva 2008/9/CE.